



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0163.8/2022

Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Marcius Machado

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0163.8/2022, de autoria da Deputada Paulinha, que “Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, redigido nos seguintes termos:

Art. 1º Fica garantido aos profissionais da contabilidade em situação regular e cadastro ativo, no pleno exercício da sua profissão, o atendimento preferencial nas repartições públicas, nas empresas públicas e nas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina.

§ 1º São considerados profissionais da contabilidade aqueles legalmente habilitados e regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, em situação regular e cadastro ativo, seja na condição de contadores e/ou técnicos em contabilidade.

§ 2º O atendimento preferencial disposto neste artigo não poderá ser realizado em prejuízo ao atendimento prioritário conferido às pessoas em disposição da Lei Federal n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 3º Fica garantido o direito ao atendimento geral e não preferencial ao profissional contábil que esteja com o seu cadastro ativo e em situação irregular com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A garantia do atendimento preferencial se dará estritamente para profissional da contabilidade em situação regular e cadastro ativo no desenvolvimento e gozo do exercício da sua atividade profissional em representação dos seus clientes, cujo atendimento prioritário se dará na forma presencial ou virtual:

I – sempre que possível, em local diverso do atendimento realizado ao público em geral, por guichê próprio ou em sua impossibilidade, através de acesso preferencial e intercalado com o atendimento do público em geral;



II – em local próprio, durante o horário de expediente independentemente da distribuição de senhas;

III – por meio de protocolo e/ou de solicitação de mais de um serviço por atendimento;

IV – por meio de documentos e/ou petições que independem de prévio agendamento, desde que seja respeitado o horário de expediente, contido no art. 2º, Parágrafo Único desta Lei.

Parágrafo único. O atendimento preferencial do profissional da contabilidade em situação regular e cadastro ativo se restringe ao horário de funcionamento das repartições públicas, empresas públicas e concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º As entidades descritas no artigo 1º devem implementar e operacionalizar o atendimento preferencial no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

Parágrafo único: Caso a entidade não cumpra o disposto deste artigo deverá comunicar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, justificando os motivos com pedido de prorrogação com prazo impreterível de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante a Justificativa acostada aos autos pela Autora (p. 4 dos autos eletrônicos):

A Contabilidade há tempos (*sic*) é reconhecida mundialmente como meio de comunicação dos negócios e exerce uma intrínseca relação com as administrações públicas, a análise dos dados antes dos envios para as bases de dados dos mais diversos entes federativos é realizada por um profissional da Contabilidade.

[...]

Por fim, importante frisar que o direito ao atendimento prioritário aos profissionais da contabilidade não ofende o princípio da igualdade e não confere ao contador um injustificado privilégio, visa corrigir e observar a relevância dos essenciais serviços que alimentam informações essenciais para administração pública cujos dados serão vertidos para sociedade.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 1º de junho de 2022, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, preliminarmente, foi aprovado o requerimento de diligência externa formulado por este Relator (pp. 6 a 9), com o fito de obter o pronunciamento da Secretaria de Estado da Administração (SEA), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), da Procuradoria-Geral do Estado



(PGE) e do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina (CRCSC).

De acordo com o CRCSC, que se pronunciou por meio do Ofício nº 249/2022, de 19 de agosto de 2022 (pp. 12/13), "[...] a vista da relevância matéria para o efetivo desempenho da profissão contábil, manifesta apoio ao projeto de lei em tramitação, uma vez que salvaguarda as prerrogativas do profissional da contabilidade enquanto no exercício da profissão contábil e por consequência, os interesses da sociedade em geral, representada por seus clientes; [...]".

Por sua vez, a Consultoria Jurídica da PGE concluiu, no Parecer nº 308/2022, datado de 28 de julho de 2022 (pp. 15/18), que "o Projeto de Lei sob análise padece de inconstitucionalidade material, por contrariedade ao princípio da igualdade ou impessoalidade".

Quanto à posição da SEF, esta, por intermédio do Ofício nº 710/2022, de 28 de julho de 2022 (pp. 24/25), declarou, no âmbito de sua competência, que não detectou "óbice ao prosseguimento do projeto em questão, observando que se trata de proposta normativa programática, da qual não decorrem efeitos financeiros ou sobre as demais atribuições desta Pasta".

Por fim, nos termos do Parecer nº 597/2021, de 03 de agosto de 2022 (pp. 28/31), da lavra da Consultoria Jurídica da SEA, a referida Secretaria deixou "de opinar sob o interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014) no projeto de Lei nº 0163.8/2022, uma vez que a matéria não é afeta às competências da Secretaria de Estado da Administração".

É o relatório.

## II – VOTO:



Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinário, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual<sup>1</sup>), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

---

<sup>1</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

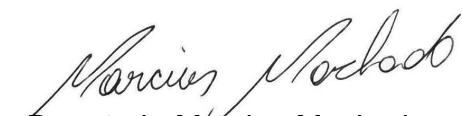
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I<sup>2</sup> 144, I<sup>3</sup>, 209, I<sup>4</sup>, e 210, II<sup>5</sup>, todos do Regimento Interno deste Parlamento, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0163.8/2022**.

Sala das Comissões,

  
Deputado Marcio Machado  
Relator

<sup>2</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>3</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>4</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

<sup>5</sup> Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições; [...]